



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020
PARECER Nº 003/2019
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA CIRURGIÃO – POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro municipal encaminha o Memorando nº 020/2020 – SESMA, onde suscita o senhor Secretário de Saúde parecer jurídico sobre a possibilidade de Contratação de Médico, da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.200.557/0001-09, com sua sede sito a Av. Marechal Rondon, nº 1587, Bairro da Prainha, Santarém-Pará, neste ato representada por seu sócio **IURY JOSÉ REGO MOURA**, brasileiro, Médico, inscrito no CRM nº 10235/PA, portador do CPF nº 008.013.943-41 e do RG nº 2000002195535 SSP/PA, residente e domiciliada nesta cidade, no tocante a serviço médico Cirurgião Geral no atendimento no setor ambulatorial e atendimento no setor de Urgência e emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, e sobre aviso de 24 horas pelo período compreendido de 07 de janeiro de 2020 à 31 de dezembro de 2020.

Para suportar seu pedido, o senhor secretário de saúde municipal elenca através de justificativa que devido a elevada demanda de atendimento nos setores tanto do Hospital municipal e Maternidade Elmaza Sadeck, pela carência de profissionais capacitados para atuar como médico Ambulatorial, há a necessidade imperativa desta contratação e demais fundamentos nela elencados, e com inúmeros casos de patologias na área específica.

Justificou também o preço proposto pelo profissional, de acordo com a sua proposta, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia trabalhado no atendimento ambulatoriais com estimativa de 15 (quinze) dias por mês e sobreaviso de 24 horas, como sendo o valor compatível com o praticado em nossa região.

Juntou em seu memorando as seguintes cópias: Proposta de prestação de serviços médicos; Justificativa em razão do preço, justificativa em razão da escolha do médico; carteira de médico; certificado em residência em cirurgia geral; diploma de graduação em medicina expedido pela Universidade Federal do Ceará; RG; CPF; certidão negativa de débitos municipais; Certidão Negativa de natureza Tributária; Certidão Negativa de natureza não Tributária, certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certificado de regularidade do FGTS, Cartão do CPNJ contrato social da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.200.557/0001-09.



É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

A contratação de profissional médico na área de clínica e ambulatorial para atender no hospital municipal e maternidade municipal, por isso, para evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requisitos de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Ainda melhor, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional deste gabarito, e selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso, tendo em vista a escassez do profissional no mercado, além do fato de que os médicos regularmente aprovados em concurso foram exonerados, quase todos a pedido ou pediram licença sem vencimento.

Nesse sentido, há nos autos comprovação atestada pela Secretaria de Finanças e Administração do Município, quanto à quantidade escassa de médicos aprovados em concurso público. Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado em promover a saúde a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

Pratibha Devi is a prominent figure in the field of...

A significant contribution to the field of...

The following table provides a detailed overview of...

These findings are consistent with previous research...

The results of this study have important implications...

Further research is needed to explore the underlying...

In conclusion, the study highlights the importance of...



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.



Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Saúde
Programa de Saúde da Família

Este documento tem por objetivo apresentar o plano de trabalho para o ano de 2010, considerando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde e o Plano Municipal de Saúde.

O plano de trabalho para o ano de 2010 foi elaborado com base no diagnóstico realizado no ano anterior, considerando as necessidades e demandas da população.

As prioridades para o ano de 2010 são: melhorar a qualidade do atendimento, ampliar a cobertura dos serviços e promover a participação da comunidade.

Para a implementação do plano de trabalho, serão realizadas diversas ações, incluindo a capacitação dos profissionais, a aquisição de equipamentos e a realização de campanhas de educação em saúde.

Este plano de trabalho é um instrumento de planejamento e gestão, que serve de base para a elaboração do orçamento e para a avaliação dos resultados.

Este documento é de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa da autoridade competente.

Este plano de trabalho é um instrumento de planejamento e gestão, que serve de base para a elaboração do orçamento e para a avaliação dos resultados.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

Além disso, é fato que há imensa rotatividade de profissionais médicos neste Município, que assim como os demais municípios vizinhos sofrem com a carência de médicos, que não se interessam pelo concurso público, para o interior de nosso estado. Nesta senda, a proposta mais vantajosa sempre interfere na continuidade da prestação de serviço do profissional médico em determinado lugar, fazendo com que seja necessária a procura de outros profissionais, tornando essa situação um círculo sem fim.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 07 de janeiro de 2020.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628

SECRET

Particulars of the ...

The ... of the ...

CONCLUSION

The ... of the ...

The ... of the ...